

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**PROCESSO**

**QUE ENVOLVE**

**FIDÈLE MULINDAHABI**

**C.**

**REPÚBLICA DO RUANDA**

**PROCESSO NO. 010/2017**

**ACÓRDÃO**

**26 DE JUNHO DE 2020**

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. PARTES .....	1
II. OBJECTO DA PETIÇÃO .....	2
A. Factos.....	2
B. Alegadas violações .....	4
III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL .....	5
IV. PEDIDOS DAS PARTES .....	7
V. NÃO COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO.....	8
VI. COMPETÊNCIA .....	9
VII. ADMISSIBILIDADE.....	11
VIII. CUSTAS.....	16
IX. DISPOSITIVO.....	16

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

**O Tribunal composto por:** Sylvain ORÉ - Presidente; Ben KIOKO - Vice-Presidente; Rafâa BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM e Imani D. ABOUD, Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22º do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designado por "o Protocolo") e do nº 2 do artigo 8º do Regulamento do Tribunal (adiante designado por "o Regulamento"), a Juíza M-Thérèse MUKAMULISA, membro do Tribunal e cidadã do Ruanda, se escusou.

No processo que envolve:

Fidèle MULINDAHABI

*Auto-representado*

Contra

A REPÚBLICA DO RUANDA,

*Não-representada*

após deliberação,

*profere o seguinte Acórdão à revelia:*

## **I. PARTES**

1. Fidèle Mulindahabi (a seguir designado por "o Autor"), é um cidadão da República do Ruanda, residente em Kigali, e proprietário de quatro (4) mini-autocarros de transporte de passageiros.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

2. A Petição é apresentada contra a República do Ruanda (a seguir designada por "Estado Demandado") que se tornou parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designada por "a Carta") em 21 de Outubro de 1986 e do Protocolo em 25 de Maio de 2004. Depositou a 22 de Janeiro de 2013 a Declaração prevista no nº 6 do Artigo 34º do Protocolo, pela qual aceitou a jurisdição do Tribunal para receber pedidos de indivíduos e Organizações Não-Governamentais. A 29 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado notificou o Presidente da Comissão da União Africana da sua intenção de retirar a referida Declaração. A Comissão da União Africana transmitiu ao Tribunal, a notificação de retirada a 3 de Março de 2016. Por decisão de 3 de Junho de 2016, o Tribunal decidiu que a retirada pelo Estado Demandado produziria efeitos, a partir de 1 de Março de 2017.<sup>1</sup>

## **II. OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Factos**

3. O Autor declara ser proprietário de um mini-autocarro Toyota Hiace, em relação ao qual alega ter pago as suas quotas à ATRACO "Mini-autocarro Drivers' Union", a 5 de Janeiro de 2008.
4. Afirma ainda que embora o agente da ATRACO tenha recebido os Mil e Seiscentos francos Ruandeses (1600 RWF) pelo pagamento das quotas, o agente informou os funcionários da cidade de Gitarama (Muhanga) de que o Autor não tinha pago nada.
5. Segundo o Autor, a 7 de Janeiro de 2008, o representante da ATRACO, em Gitarama, ordenou ao coordenador da região sul, "Mongoose Alexis", que confiscasse o seu mini-autocarro. O mini-autocarro foi subsquentemente severamente danificado por fortes chuvas e lama.

---

<sup>1</sup> Vide *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (2016) 1 AfCLR 562 § 67.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

6. O Autor alega que a 8 de Janeiro de 2008, a ATRACO decidiu proibir a circulação dos seus quatro (4) veículos de transporte público, com os números de matrícula RAA147H, RAA660R, RAA016Z e RAB762A.
7. Em 18 de Janeiro de 2008, o Autor apresentou um pedido ao Tribunal de Primeira Instância, "Banyarengigi", para que lhe fosse paga uma indemnização pela ATRACO.
8. O Autor alega que a 14 de Fevereiro de 2008, depois de a ATRACO ter sido informada de que era objecto de uma queixa que tinha apresentado, enviou a carta n.º 1996/SA/ATRACO-02/2008 ao antigo motorista do mini-autocarro, informando-o do seu cancelamento a 7 de Janeiro de 2008, por não pagamento do que foi descrito como um imposto e por ter estacionado o miniautocarro. Foi, portanto, obrigado a aceitar o veículo de volta, sem indemnização, sendo que, a não ser assim, o veículo seria transferido para a esquadra da polícia mais próxima.
9. Por carta de 19 de Fevereiro de 2008, o condutor respondeu à carta acima mencionada, refutando a acusação de não pagamento do imposto, uma vez que tinha recibos que mostravam que tinha pago mil e seiscentos francos Ruandeses (1.600 RWF). Em relação ao estacionamento do veículo, o motorista respondeu que não era responsável pelo facto de o veículo ter sido apreendido.
10. O Autor declara que desde 25 de Março de 2008, o veículo estava estacionado na esquadra de Nyarenambu, exonerando, assim a ATRACO, da sua responsabilidade pelo veículo. Mesmo assim, segundo o Autor, coloca-se a questão de saber quem é responsável pelo mau estado do veículo, uma vez que não foi efectuada qualquer inspecção ao veículo, quando a ATRACO o apreendeu e quando este foi transferido para a esquadra de polícia.
11. O Tribunal de Primeira Instância proferiu a sentença N°RC0025/08/TGI/NYGE, declarando que a ATRACO não podia devolver um veículo que não estivesse na

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

sua posse e que, portanto, não deveria pagar pelos danos causados a esse veículo.

12. Em 5 de Outubro de 2009, o Autor interpôs um recurso junto do Supremo Tribunal, Proc. n.º RCA0028/09/HC/KIG, no qual o Procurador-Geral da República requereu a autorização para intervir. No entanto, o pedido de intervenção do Procurador-Geral da República foi indeferido com o fundamento de que ele era um terceiro no processo.

13. O Autor apresentou o pedido n.º RADO115/09/HC/KID contra o Procurador-Geral da República, alegando que a polícia tinha confiscado o seu mini-autocarro para o obrigar a pagar uma multa à ATRACO. A 7 de Outubro de 2011, o tribunal indeferiu o pedido por falta de mérito.

14. Em 4 de Novembro de 2011, o Autor apresentou um recurso para revisão da decisão perante o Supremo Tribunal, alegando a violação das disposições dos artigos 182 e 184 da Lei n.º 18/2004, de 20 de Junho de 2004 sobre o Processo Civil, Comercial e Administrativo no Ruanda. O Supremo Tribunal, pela decisão n.º RC0063/12/PRE, de 15 de Outubro de 2012, indeferiu o recurso.

## **B. Alegadas violações**

15. O Autor sustenta que o Estado Demandado:

- i. violou o seu direito à propriedade, protegido ao abrigo do nº 2 do artigo 17º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (a seguir designada por "DUDH") e do artigo 14º da Carta.
- ii. violou "o seu direito a um processo equitativo por um tribunal competente, independente e imparcial, numa audiência justa e pública do seu caso, na determinação de qualquer disputa relativa aos seus direitos e obrigações num processo judicial", garantido pelo artigo 10º da DUDH e pelo nº 1 do artigo 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (doravante referido como "PIDCP")..

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- iii. não tomou quaisquer medidas para assegurar que as autoridades competentes apliquem as decisões proferidas a seu favor, em conformidade com a alínea c) do nº 3 do Artigo 2º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
- iv. violou o seu direito de ter o seu caso apreciado, nos termos das alíneas a) e b) do nº1 do Artigo 7º da Carta.
- v. não conseguiu garantir a independência dos tribunais e o estabelecimento e desenvolvimento de instituições nacionais relevantes para a promoção e protecção dos direitos e liberdades protegidos ao abrigo do artigo 26º da Carta.
- vi. violou os seus direitos à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, consagrados no artigo 7º da DUDH, no artigo 26º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no artigo 3º da Carta.

### **III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

16. A Petição foi apresentada em 24 de Fevereiro de 2017 e em 31 de Março de 2017, o Cartório transmitiu-a ao Estado Demandado e à todas as outras entidades mencionadas no Protocolo.

17. A 9 de Maio de 2017, o Cartório recebeu uma carta do Estado Demandado recordando ao Tribunal que tinha retirado a sua Declaração, ao abrigo do artigo do nº6 do 34º do Protocolo e que não participaria, em nenhum processo perante o Tribunal. O Estado Demandado solicitou assim ao Tribunal que deixasse de comunicar quaisquer informações relativas a este processo.

18. Em 22 de Junho de 2017, o Tribunal acusou a recepção da referida correspondência e informou o Estado Demandado de que, não obstante, seria

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

notificado de todos os documentos em matérias relacionadas com o Ruanda, em conformidade com o Protocolo e o Regulamento.

19. Em 25 de Julho de 2017, o Tribunal concedeu ao Estado Demandado uma prorrogação de quarenta e cinco (45) dias para apresentar a sua Contestação. Em 23 de Outubro de 2017, o Tribunal concedeu uma segunda prorrogação de quarenta e cinco (45) dias, indicando que iria proferir um Acórdão à revelia, após o termo do prazo desta prorrogação, se o Estado Demandado não apresentasse a sua Contestação.

20. A 17 de Julho de 2018, foi o Autor solicitado a apresentar as suas alegações sobre reparações, no prazo de trinta (30) dias. O Autor apresentou as suas alegações sobre reparações, em 6 de Agosto de 2018 e estas foram transmitidas ao Estado Demandado, por ofício de 7 de Agosto de 2018, dando a este último trinta (30) dias para apresentar a sua Contestação. O Estado Demandado não respondeu, apesar de ter sido confirmada e provada a recepção da notificação em 13 de Agosto de 2018.

21. A 16 de Outubro de 2018, o Estado Demandado foi notificado de que lhe tinha sido concedido uma prorrogação final de quarenta e cinco (45) dias para apresentar a Resposta, após o que, seria proferido Acórdão á revelia, no interesse da justiça, em conformidade com o artigo 55º do seu Regulamento.

22. Embora o Estado Demandado tenha recebido todas estas notificações, não respondeu a nenhuma delas. Consequentemente, o Tribunal iria proferir um Acórdão à revelia, no interesse da justiça e em conformidade com o artigo 55º do Regulamento.

23. A 28 de Fevereiro de 2019, os autos foram encerrados e as partes foram devidamente notificadas.



O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

24. Em 2 de Abril de 2020, o Autor apresentou uma sentença datada de 14/12/2018, com o número RC 00113/2018/TB/KICU, proferida pelo Tribunal Distrital de Kicukiko, e o Tribunal decidiu que era irrelevante para esta Petição, devido à falta de nexos com o caso em apreço.

#### **IV. PEDIDOS DAS PARTES**

25. O Autor pede ao Tribunal que:

- i. julgue que o Ruanda violou os instrumentos jurídicos dos direitos humanos que ratificou;
- ii. reverta o acórdão no processo nº RADA0015/09/CS e anule todas as decisões nele contidas;
- iii. ordene ao Estado Demandado que repare e lhe devolva o mini-autocarro Toyota Hiace com o número de matrícula RAA624, ou pague uma indemnização no montante de Quarenta Milhões, Trezentos e Quarenta e Nove Mil e Cem Francos Ruandeses (40.349.100 RWF);
- iv. ordene ao Estado Demandado que lhe pague uma indemnização diária de Cento e Nove Mil e Trezentos e Oitenta francos Ruandeses (109.380 RWF), de 7 de Janeiro de 2008 até à data de resolução do caso;
- v. ordene ao Estado Demandado que lhe pague uma indemnização de Duzentos e Cinquenta e Cinco Milhões, Quatrocentos e Cinquenta e Seis Mil, Novecentos e Noventa Francos Ruandeses (255,456,990 RWF), por ter desestabilizado as suas actividades e proibido a circulação dos seus quatro (4) veículos;
- vi. ordene ao Estado Demandado que lhe pague uma indemnização no montante de Cinquenta e Um Mil Milhões, Duzentos e Vinte e Seis Milhões, Quinhentos e Vinte e Nove Mil e Setecentos e Vinte e Cinco Francos Ruandeses (51.226.529.725 RWF) pelos rendimentos do reinvestimento;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- vii. ordene ao Estado Demandado que lhe compense à taxa de 7,4% pela perda dos lucros previstos;
- viii. ordene ao Estado Demandado que lhe pague uma quantia de Quarenta Milhões de Francos Ruandeses (40.000.000 RWF) pelos danos morais sofridos;
- ix. ordene ao Estado Demandado que pague Oito Milhões de Francos Ruandeses (8.000.000 RWF) pelas custas judiciais;
- x. ordene ao Estado Demandado que pague os honorários do advogado do processo perante os tribunais nacionais e neste Tribunal.

26. O Estado Demandado não participou no processo perante este Tribunal. Por conseguinte, não fez quaisquer pedidos, no caso em apreço.

## **V. NÃO COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO**

27. O artigo 55º do Regulamento estabelece que:

- 1. Sempre que uma parte não comparecer perante o Tribunal, ou não defender a sua causa, o Tribunal pode, a pedido da outra parte, proferir um acórdão à revelia, depois de se ter certificado de que a parte ausente, foi devidamente notificada do pedido e de todos os outros documentos pertinentes ao processo.
- 2. Antes de decidir sobre o pedido a si submetido, o Tribunal deve certificar-se de que é competente e que o pedido é admissível e bem fundamentado, em matéria de facto e de direito.

28. O Tribunal observa que o supracitado artigo 55º, no seu número 1 estabelece três condições, nomeadamente: i) a falta de comparência de uma das partes; ii) a existência do pedido da outra parte; e iii) a notificação à parte faltosa, tanto do pedido, como dos documentos constantes do processo.

29. Por ausência de uma das partes, o Tribunal observa que, em 9 de Maio de 2017, o Estado Demandado tinha indicado a sua intenção de suspender a sua participação e solicitado a cessação de qualquer transmissão de documentos

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

relacionados com o processo, nos casos pendentes que lhe digam respeito. O Tribunal nota que o Estado Demandado assim se absteve, voluntariamente, de fazer valer a sua defesa.

30. No que diz respeito ao pedido da outra parte de um julgamento à revelia, o Tribunal observa que, no caso em apreço, só deveria, em princípio, ter julgado e proferido um acórdão à revelia a pedido do Autor. Contudo, o Tribunal considera que, tendo em conta a boa administração da justiça, a decisão de sentenciar à revelia é da sua competência. Para todos os efeitos, o Tribunal tem competência, *suo motu*, proferir uma decisão à revelia se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 2 do artigo 55º do Regulamento.

31. Finalmente, no que diz respeito à notificação da parte ausente, o Tribunal observa que a Petição foi apresentada a 24 de Fevereiro de 2017. O Tribunal nota, ainda, que a partir de 31 de Março de 2017, data de transmissão da notificação da Petição ao Estado Demandado, até 28 de Fevereiro de 2019, data de encerramento dos autos, o Cartório notificou o Estado Demandado de todos as peças processuais apresentadas pelo Autor. O Tribunal conclui, assim, que a parte ausente foi devidamente notificada.

32. Com base no que precede, o Tribunal irá agora determinar se os outros requisitos do artigo 55º do Regulamento estão preenchidos, ou seja, se: se é competente, se o pedido é admissível e se os pedidos do Autor são fundados de facto e de direito.<sup>2</sup>

## VI. COMPETÊNCIA

33. Nos termos do nº 1 do Artigo 3º do Protocolo, "A jurisdição do Tribunal estende-se à todos os casos e litígios que lhe forem submetidos relativamente à

---

<sup>2</sup> Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos *c. Líbia* (méritos) (2016) 1 AfCLR 153 §§ 38-42.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos direitos do homem ratificados pelos Estados interessados". Além disso, nos termos do nº 1 do artigo 39º do seu Regulamento, "o Tribunal efectua um exame preliminar da sua competência..." .

34. Após um exame preliminar da sua competência e tendo verificado que não há nada no processo que indique que não tem competência neste caso, o Tribunal considera que tem:

- i. Competência material, em virtude do facto de o Autor alegar uma violação das alíneas a) e d) do nº1 do artigo 7º e artigo 26º da Carta, alínea c) do nº 3 do artigo 2º e nº 1 do artigo 14º do PIDCP, de que o Estado Demandado é parte e do artigo 10º da DUDH<sup>3</sup>.
- ii. Competência em razão da pessoa, na medida em que, como indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão, a data efectiva da retirada da Declaração pelo Estado Demandado é 1 de Março de 2017.<sup>4</sup>
- iii. Competência em razão do tempo, na medida em que as alegadas violações tiveram lugar após a entrada em vigor para o Estado Demandado da Carta (31 de Janeiro de 1992), do PIDCP (16 de Abril de 1975), e do Protocolo (25 de Maio de 2004).
- iv. Competência em razão do território, uma vez que os factos do caso e as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

---

<sup>3</sup> Vide *Anudo Ochieng Anudo c. Republica United da Tanzânia*, (méritos) (2018) 2 AfCLR 257, § 76; *Thobias Mang'ara Mango e Shukurani Masegenya Mango c. Republica Unida da Tanzânia* (méritos) (2018) 2 AfCLR 325, § 33.

<sup>4</sup> Vide paragrafo 2 do presente Acórdão.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

35. Do que precede, o Tribunal considera que tem competência para apreciar o caso em apreço.

## **VII. ADMISSIBILIDADE**

36. Ao abrigo do nº 2 do Artigo 6º do Protocolo, "o Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no artigo 56º da Carta".

37. Além disso, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Regulamento "O Tribunal procede ao exame preliminar da admissibilidade do pedido, em conformidade com os artigos 50º e 56º da Carta, e do artigo 40º do presente Regulamento".

38. O Artigo 40º do Regulamento, que reafirma as disposições do artigo 56º da Carta, estabelece as condições de admissibilidade dos pedidos, do seguinte modo:

Nos termos do disposto no artigo 56º da Carta, a que se refere o nº 2 do artigo 6º do Protocolo, os pedidos ao Tribunal devem respeitar as seguintes condições:

1. revelar a identidade do Autor, não obstante o pedido de anonimato feito por este;
2. cumprir o Acto Constitutivo da União e a Carta;
3. não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
4. não se basear, exclusivamente, em notícias divulgadas, através dos meios de comunicação;
5. ser submetido, após esgotar os recursos locais, se existirem, a menos que seja óbvio que este procedimento é indevidamente prolongado;
6. ser apresentado, num prazo razoável, a partir da data em que os recursos internos foram esgotadas ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo o início do prazo limite para a sua interpelação; e;
7. não levantar qualquer questão ou questões anteriormente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana, as disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana".

39. O Tribunal observa que as condições de admissibilidade estabelecidas no artigo 40º do Regulamento não estão em litígio, entre as partes, uma vez que o Estado Demandado, tendo decidido não participar no processo, não levantou quaisquer objecções relativas à admissibilidade da Acção. Todavia, nos termos do nº 1 do Artigo 39º do Regulamento, o Tribunal é obrigado a determinar a admissibilidade da acção.
40. Decorre dos autos que o Autor é identificado. A Acção não é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana ou com a Carta. Não contém linguagem depreciativa ou insultuosa e não se baseia, exclusivamente, em informações divulgadas através dos meios de comunicação social. Também não existe nos autos algo que indique que a presente Acção diga respeito a um caso que tenha sido resolvido, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da OUA ou com as disposições da Carta.
41. No que diz respeito ao esgotamento dos recursos locais, o Tribunal reitera que, tal como estabeleceu na sua jurisprudência, os recursos que devem ser esgotados pelos autores são recursos judiciais ordinários<sup>5</sup>, a menos que seja evidente, que tais recursos não estão disponíveis, ineficazes e insuficientes ou que o procedimento previsto para os esgotar é indevidamente prolongado<sup>6</sup>.
42. Tendo em conta os factos do caso, o Tribunal nota que o Autor intentou uma acção no Tribunal de Primeira Instância, que a rejeitou no dia 5 de Outubro de 2009; recorreu da decisão no Supremo Tribunal, que, por sentença do dia 4 de Novembro de 2011 confirmou a decisão do Tribunal de Primeira Instância, proferida no dia 7 de Outubro de 2011. O Autor requereu a revisão desta decisão, requerimento esse rejeitado pelo Supremo, através do Acórdão de 15 de Outubro

---

<sup>5</sup> *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AfCLR 599 § 64. Vide Também *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) (2015) 1 AfCLR 465 § 64, e *Vilfred Onyango Nganyi e Outros c. Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AfCLR 507 § 95.

<sup>6</sup> *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (mérito) (2014) 1 AfCLR 314 § 77. Vide Também *Peter Joseph Chacha c. Tanzânia* (admissibilidade) (2014) 1 AfCLR 398 § 40.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

de 2012. O Tribunal, por conseguinte, considera que o Autor esgotou os recursos internos disponíveis.

43. No que respeita à obrigatoriedade da apresentação da acção dentro de um prazo razoável, o Tribunal observa que o nº 6 do artigo 56º da Carta não estabelece qualquer limite de tempo para a sua interpelação. O nº 6 do artigo 40º do Regulamento do Tribunal, que na essência reafirma as disposições do nº 6 do artigo 56º da Carta, exige simplesmente que a acção "seja apresentada num prazo razoável, a partir da data em que os recursos internos se esgotaram ou a partir da data fixada pelo Tribunal, como sendo a do início do prazo limite, dentro do qual deve ser interpelado".

44. Resulta dos autos que os recursos internos se esgotaram a 15 de Outubro de 2012, quando o Supremo Tribunal proferiu o seu acórdão. É, portanto, essa data que deve ser considerada como o ponto de partida para calcular e avaliar a razoabilidade do tempo, tal como previsto no nº 6 do Artigo 40º do Regulamento e no nº 6 do Artigo 56º da Carta.

45. A presente Acção foi apresentada a 24 de Fevereiro de 2017, quatro (4) anos, três (3) meses e nove (9) dias, após o esgotamento dos recursos internos. O Tribunal deve, portanto, decidir se este período é ou não razoável, à luz da letra e espírito da Carta e do Regulamento.

46. O Tribunal recorda que "... a razoabilidade de um prazo-limite para a propositura de uma acção depende das circunstâncias particulares de cada caso, e deve ser avaliada caso a caso..."<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Beneficiários do falecido *Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, conhecido por Ablassé, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo & "Mouvement Burkinabé des droits de l'homme et des peuples" c. Burkina Faso* (excepções preliminares), § 121.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

47. O Tribunal tem sustentado, de forma consistente, que o prazo de seis meses, de tempo-limite, expressamente previsto noutros instrumentos internacionais de direitos humanos, não pode ser aplicado ao abrigo do nº6 do artigo 56º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal adoptou uma abordagem caso a caso para avaliar o que constitui um prazo razoável, na letra e espírito do nº 6 do artigo 56º da Carta.<sup>8</sup>

48. O Tribunal considera que, de acordo com a sua jurisprudência estabelecida sobre a avaliação do tempo razoável, os factores determinantes são, *entre outros*, a qualidade do Autor<sup>9</sup>, a conduta do Estado Demandado<sup>10</sup> ou dos seus funcionários. Além disso, o Tribunal avalia a razoabilidade do tempo limite com base em considerações objectivas<sup>11</sup>.

49. No caso *Mohamed Abubakari c. Tanzânia*, o Tribunal considerou o seguinte: o facto de um Autor estar na prisão; ser indigente; ser incapaz de pagar um advogado; não teve a assistência gratuita de um advogado, desde 14 de Julho de 1997; era analfabeto; não podia ter tido conhecimento da existência deste Tribunal devido à sua criação relativamente recente; são todas estas circunstâncias que justificaram alguma flexibilidade na avaliação da razoabilidade do limite temporal para conhecimento do caso pelo Tribunal.<sup>12</sup>

50. Além disso, *em Alex Thomas c. Tanzânia*, o Tribunal justificou a sua posição da seguinte forma:

Considerando a situação do Autor, que é uma pessoa comum, indigente, encarcerada, e tomando em conta o tempo que ele precisou para obter copia dos autos e o facto de ter tentado utilizar medidas extraordinárias, como sejam, a interposição do recurso, o Tribunal conclui que todos estes factores constituem elementos bastantes para explicar as razões da sua não apresentação da petição ao Tribunal, antes do dia 2 de Agosto de 2013, três (3) anos e cinco (5) meses,

---

<sup>8</sup> *Norbert Zongo idem*. Vide Também a sentença em *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), §§ 73 e 74.

<sup>9</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) (2015) 1 AfCLR 482, §74.

<sup>10</sup> *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AfCLR 248 § 58.

<sup>11</sup> *Anudo Ochieng Anudo c. Tanzânia* (mérito) (2018), § 58.

<sup>12</sup> *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito) *op.cit.*, § 92.



O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

após o Demandado ter emitido a declaração, nos termos do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo. Por estas razões, o Tribunal considera que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, após o esgotamento dos recursos locais, tal como previsto no nº 5 do artigo 56º da Carta.<sup>13</sup>

51. Decorre também de forma clara da jurisprudência do Tribunal que este declarou admissível um pedido que lhe foi apresentado três (3) anos e seis (6) meses após o Estado Demandado ter depositado a Declaração ao abrigo do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo, tendo considerado que "o período entre a data da sua interpelação, 8 de Outubro de 2013, e a data de apresentação pelo Estado Demandado da Declaração de reconhecimento da competência do Tribunal para apreciar os pedidos individuais, 29 de Março de 2010, é um prazo razoável para os efeitos do nº 6 do Artigo 56º da Carta."<sup>14</sup>

52. No caso em apreço, o Autor não foi preso e a sua liberdade de circulação não foi restringida, após o esgotamento dos recursos locais; não era indigente e o seu nível de educação não só lhe permitiu defender-se, tal como evidenciado pela presente Petição, apresentada em 24 de Fevereiro de 2017, como também lhe permitiu ter conhecimento da existência do Tribunal e do processo dentro de um prazo razoável. Além disso, o Estado Demandado depositou a Declaração de reconhecimento da jurisdição do Tribunal, quatro (4) anos, três (3) meses e nove (9) dias, antes do esgotamento dos recursos locais.

53. À luz do que precede, o Tribunal conclui que o decurso do tempo de quatro (4) anos, três (3) meses e nove (9) dias, antes de o Autor apresentar o seu pedido não é razoável nos termos do nº 6 do artigo 56º da Carta e do nº 6 do Artigo 40º do Regulamento.

---

<sup>13</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 74.

<sup>14</sup> *Mohamed Aubakari c. Tanzânia* (mérito), § 93

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

## VIII. CUSTAS

54. O Tribunal observa que o aArtigo 30º do seu Regulamento dispõe que "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte deve suportar as suas próprias custas".

55. Tendo em conta as circunstâncias deste caso, o Tribunal decide que cada parte deve suportar as suas próprias custas.

## IX. DISPOSITIVO

56. Por estas razões,

O TRIBUNAL:

*Por unanimidade e à revelia,*

- i. *Declara* que é competente;
- ii. *Declara* a Acção inadmissível;
- iii. *Declara* que cada parte deve suportar as suas próprias custas.

**Assinado:**

Sylvain ORE, Presidente;

Ben KIOKO, Vice-Presidente;

Rafaâ BEN ACHOUR, Juíz;

Ângelo V. MATUSSE, Juíz;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Suzanne MENGUE, Juíza;

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíz;

Chafika BENSAOULA, Juíz;

Blaise TCHIKAYA, Juíz;

Stella I. ANUKAM, Juíza;

Imani D. ABOUD, Juíz;

e

Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o nº 7 do artigo 28º do Protocolo e o nº 5 do Artigo 60º do Regulamento, juntam-se, em anexo ao presente Acórdão, as Declarações de voto dos Juízes Rafaâ BEN ACHOUR e Blaise TCHIKAYA.

Feito em Arusha, neste Vigésimo Sexto Dia de Junho do ano Dois Mil e Vinte, em inglês e francês, fazendo fê o texto na língua francesa.